

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2026

Lei nº: 14.133/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem fornecimento e peças, do equipamento de Raio X Fixo Altus ST, fabricante Konica Minolta/Sawae, instalado na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) José Tauá, com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação apresentada por **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 71.256.283/0001-85, qualificada anteriormente nos autos.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante em síntese contesta que o objeto envolveria serviços realizados com exclusividade pelo fabricante ou empresas/parceiros devidamente autorizados e credenciados Konica Minolta, de modo que a licitação exclusiva para ME/EPP poderia restringir indevidamente a competitividade, uma vez que apenas empresas enquadradas como tal, ainda que sem autorização do fabricante, e que não possuiriam condições de executar regularmente os serviços de manutenção exigidos para o equipamento poderiam participar do certame.

Ressalta que, no caso de eventual inviabilidade de competição decorrente da exclusividade técnica, deveria a Administração avaliar a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021. Para comprovação anexa Cartas de Exclusividade emitidas pela Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e de Imagem.

De mais a mais, afirma que o direito de resposta à impugnação, antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas, constitui obrigação da Administração

Pública, embora seja possível a suspensão do certame até que sejam apuradas as questões suscitadas pela impugnante, medida que os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. o recebimento e a apreciação da presente impugnação e pedido de esclarecimentos, ou a suspensão do certame para a análise;
2. o deferimento da impugnação com a consequente publicação de versão retificada em nova data; e
3. caso não provida, o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, de modo a apreciar se esta foi apresentada no prazo e na forma estabelecido para tal. Dessa maneira, o art. 164 da Lei 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em igual teor estabelece o edital em seu item 2.1 que:

“2.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar pedido de esclarecimento sobre seus termos devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”.

In casu, a impugnante **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda** encaminhou em tempo hábil no dia 23 de setembro de 2026, sua impugnação pelo portal da plataforma da BNC, ao Setor de Compras e Licitações da

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, vez que a data prevista para realização da licitação era dia 6 de outubro de 2026, ou seja, obedecendo o prazo disposto no art. 164 da Lei n.º 14.133, de 2021 e no item 2.1 do edital.

Impugnações						
Requerer Impugnação						
Requerimento	Criado em	Arq. Impug.	Status	Resposta	Respondido em	Arq. resposta
Prezados, A Kenia Mirante Hesthine do Brasil Indústria de Equipamentos Náuticos Ltda - pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Siqueira, nº 120, Bairro Jardim Camada, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.967-000, inscrito no CNPJ sob o nº 23.230.433/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a IMPUGNAÇÃO ao EDITAL nº 01 PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, com folio no artigo 184 da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.	25/09/2026 10:58	IMPUGNAÇÃO - PE SA-2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO.pdf	SEM RESPOSTA			

Porém, além do cumprimento do prazo e forma descritos acima, o edital traz consigo outras obrigações que devem ser cumpridas pelos licitantes ao apresentar seus pedidos de esclarecimentos ou impugnação, vejamos:

2.3 - As Impugnações e Esclarecimentos deverão ser enviados preferencialmente na forma eletrônica, pela plataforma do pregão eletrônico, no endereço eletrônico www.bnc.org.br;

(...)

2.3.3.1 - Caso a impugnante seja pessoa física, deverá ser anexada digitalização do documento de identificação e CPF do signatário.

2.3.3.2 - Caso a **impugnante esteja representando pessoa jurídica, para além da documentação de identificação e CPF do signatário, deverá ser anexado comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio; contrato social e procuração pública ou particular, se procurador).** (grifo nosso)

Como destacado, vê-se que a impugnante não se atentou aos requisitos trazidos pelo edital, deixando de anexar os documentos elencados no item 2.3.3.2 do edital, não cumprindo os requisitos de admissibilidade e, portanto, não merecendo ter sua impugnação analisada.

Por outro lado, como esta pregoeira zela pela transparência, legalidade dos atos praticados, princípio da autotutela e pela possibilidade de rever seus atos quando eivados de ilegalidade, será conhecido os pontos questionados pela impugnante.

Assim sendo, passa-se ao exame e fundamentação dos pontos questionados pela impugnante:

A impugnante contesta o fato da contratação não se dar por inexigibilidade de licitação, contudo a realização dos serviços de manutenção do Raio X Fixo Altus ST, número de série SW0625 por meio desta hipótese contratação direta apenas se caracterizaria se referido equipamento ainda se encontrasse coberto pela garantia do fabricante Konica Minolta/Sawae, o que não é o caso.

O histórico de utilização do aparelho, inclusive, demonstra que, há vários anos, o referido equipamento vem recebendo suporte técnico e manutenção corretiva/preventiva por profissionais e prestadores de serviço sem qualquer vínculo ou credenciamento formal com o fabricante, operando perfeitamente e sem intercorrências.

Diferente do que alega a impugnante, o mercado de engenharia clínica e manutenção de equipamentos médico-hospitalares possui diversas empresas com plena capacidade técnica para executar os serviços demandados. A execução da manutenção por empresas multimarcas ou independentes ocorre rotineiramente na Administração Pública, sem ocasionar qualquer espécie de risco aos pacientes ou aos profissionais de saúde que operam o equipamento.

Outro ponto crucial que afasta o argumento de monopólio técnico é que o presente processo licitatório tem por objeto exclusivamente a prestação de serviços de mão de obra de manutenção. Não estão inclusas no escopo do contrato as peças e componentes de reposição. Caso haja necessidade de substituição de peças, estas serão adquiridas diretamente pela Administração Pública em procedimentos próprios e conforme a necessidade real. Logo, a barreira comercial de fornecimento de peças originais por parte do fabricante não impede que terceiros qualificados realizem os testes, calibrações e reparos contratuais.

A justificativa para o não acolhimento da tese de inexigibilidade baseia-se no princípio constitucional da ampla competitividade e na busca pela proposta mais vantajosa. Embora a manifestação da impugnante tenha trazido elementos à reflexão, a Administração entende que restringir o certame à rede autorizada do fabricante geraria um afunilamento artificial do mercado, em prejuízo aos cofres públicos.

Não obstante, inexistente qualquer regulamento da ANVISA que proíba a realização dos serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares por empresas multimarcas ou independentes, constituindo responsabilidade do Serviço de Saúde realizar o gerenciamento de risco dos equipamentos instalados em sua instituição, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 509, de 2021.

Acerca da concessão de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no presente procedimento, o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 impõe à Administração Pública o dever de realizar, nos itens de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

No entanto, para haver a aplicação deste dispositivo, é exigível que tal preferência não acarrete prejuízos à Administração, nos termos do inciso III, do art. 49 da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já manifestou que se constatado na fase interna da licitação, quaisquer das situações previstas no art. 49 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 de mercado, deve a Administração Pública publicar o edital do certame com ampla concorrência, permitindo-se a participação de outras empresas não enquadradas como MEs e EPPs (médias e grandes empresas), de modo a satisfazer as necessidades administrativas:

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E À LISURA DO CERTAME. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

1. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) em procedimento licitatório constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo quaisquer das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2. Acolhem-se as razões recursais para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, desconstituir a multa cominada, relativamente ao apontamento de inobservância do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, porquanto constatado que as participantes da licitação examinada se enquadravam como EPP, permitindo concluir que não houve prejuízo ao interesse público e à lisura do certame.¹

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. **CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, VIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL E CONDUÇÃO DO CERTAME.** CONCEITO DE EMPRESAS SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE PARA ENQUADRAMENTO DE FORNECEDORES COMO ME OU EPP. PRONUNCIAMENTO DESTES TRIBUNAL. REMESSA DA CONSULTA Nº 887.734 AO CONSULENTE.

1. É na fase interna do certame que a Administração Pública deve buscar informações sobre o mercado para conferir se há possibilidade de instaurar o procedimento licitatório com exclusividade para as MEs e EPPs. Não havendo pelo menos três empresas qualificadas como MEs ou EPPs, o edital deve ser direcionado para a ampla concorrência, devendo constar do processo licitatório a justificativa dessa decisão.

2. Não existindo o número suficiente de MEs e EPPs para que haja competição entre elas, a Administração Pública não precisa dar o tratamento diferenciado e deve observar a ampla concorrência na licitação, justificando no processo licitatório a impossibilidade de competição exclusivamente com as MEs e EPPs.

3. Na licitação exclusiva para MEs e EPPs, caso não compareçam à licitação 3 (três) interessados sob essa condição, o certame deve prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas.

4. O não comparecimento de pelo menos três MEs e EPPs não se amolda na hipótese do art. 24, V, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a ausência de fornecedores interessados (licitação deserta) decorreu de uma licitação realizada exclusivamente à participação de MEs ou EPPs, portanto, numa condição restritiva, de modo a assegurar o tratamento diferenciado a tais empresas, conferido pela Lei Complementar n. 123/2006. Nesse caso, deve haver a repetição do certame, com alterações nas regras do edital, de modo a permitir a ampla participação de empresas.

5. Todavia, pode haver situação em que haja a hipótese de urgência do objeto, a ser contratado, decorrente de uma situação de emergência ou de calamidade pública, conforme o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993. Nessa situação, o art. 49, inciso IV, da Lei Complementar n. 123/2006 dispensa a Administração da adoção da licitação exclusiva à participação de MEs e EPPs, devendo realizar a contratação direta por situação emergencial, nos moldes do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.²

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Recurso ordinário n.º 1015834 – Tribunal Pleno.** Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Data da sessão: 17/11/2021.

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Consulta n.º 1058903 – Tribunal Pleno.** Relator: Conselheiro José Alves Viana. Data da sessão: 14/04/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. SERVIÇO DE RECAUCHUTAGEM. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OBJETO COM VALOR MENOR QUE OITENTA MIL REAIS. REGULARIDADE. RESTRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. OBJETO DE CONTRATAÇÃO POR ITENS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PARA QUAL ITEM SERIA OBRIGATÓRIO. REGULARIDADE DO APONTAMENTO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1.O art. 48, I, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar n. 123/2006, estabelece que o gestor deverá conceder exclusividade à Microempresa e ME e à Empresa de Pequeno Porte e EPP em licitações de contratação com itens de valor inferior a 80.000,00 (oitenta mil reais), visando dar um tratamento diferenciado às pequenas empresas a fim de impulsionar o desenvolvimento econômico e social nos planos local e regional. No entanto, a licitação exclusiva somente ocorrerá mediante a participação de no mínimo 3 (três) licitantes e os preços devem ser vantajosos para a Administração, bem como que tais empresas sejam capazes de atender as exigências editalícias, nos termos do art. 49, II e III, da Lei Complementar n. 123/2006 e da jurisprudência do TCU.

2. A limitação da localização geográfica inserida pela Administração Pública em instrumento convocatório, desde que razoável, não caracteriza ofensa à competitividade do certame e ao princípio da isonomia, notadamente se visa a otimizar o custo-benefício da contratação pública. Ainda, a ampla participação de empresas no certame, inclusive sediadas em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, bem como auferidos descontos consideráveis nas propostas das empresas vencedoras são indicativos de que, no caso concreto, não houve limitação à competitividade do certame, bem como em observância ao princípio da razoabilidade, não caracteriza afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face a não utilização de tal restrição.

3.A clareza e a objetividade são requisitos indispensáveis na redação do instrumento convocatório, nos termos do art. 40, I, da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU, pois são formas de evitar interpretações ambíguas e excedentes que possam frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

4.O gestor deve se ater aos termos dispostos nos editais de licitação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.³

À vista disso, embora o Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2026 adotar o critério de julgamento de “menor preço por item” e o item único correspondente a prestação continuada,

³ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Denúncia n.º 1066868 – Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Adonias Monteiro. Data da sessão: 18/06/2020.

dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem fornecimento de peças ser licitado em montante inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), considerando que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte pode vir restringir indevidamente o universo de potenciais competidores e afastar empresas tecnicamente qualificadas, reduzindo a competitividade e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, consoante **justificativa para a não aplicação da participação exclusiva de MEs e EPPs apresentada pela Equipe de Planejamento de Contratações**, tem-se que a exclusividade é inaplicável no presente certame, nos termos da exceção contida no inciso III, do art. 49 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

V. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº: 71.256.283/0001-85, a qual conheço na forma do remédio constitucional do direito de petição para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, alterando as disposições editalícias que destinam o certame exclusivamente a participação MEs e EPPs e permitindo-se a participação de médias e grandes empresas, de modo a satisfazer as necessidades administrativas.

Ato contínuo, tendo em vistas as modificações realizadas comprometem a formulação de propostas, procedo a republicação do edital, nos termos do art. 55, § 1º da Lei n. 14.133, de 2021.

João Pinheiro - MG, 05 de outubro de 2026.



Renata Soares de Noronha Machado
Pregoeira